



Número: **0601901-63.2026.6.17.0000**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Auxiliar 3**

Última distribuição : **05/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Resposta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO [REPUBLICANOS/PDT/MDB/DC/PSB/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - PERNAMBUCO (REQUERENTE)	
	TOMAS TAVARES DE ALENCAR (ADVOGADO) PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (ADVOGADO) MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) ANDRE BAPTISTA COUTINHO (ADVOGADO)
PERNAMBUCO DE CORAÇÃO [PODE/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - PERNAMBUCO (REQUERIDO)	
	GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI NETO (ADVOGADO) RAFAEL SOARES DE CARVALHO (ADVOGADO) RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (ADVOGADO) MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (ADVOGADO) MARILIA EDUARDA DE OLIVEIRA MORAIS (ADVOGADO) MARIA STEPHANY DOS SANTOS (ADVOGADO) LEUCIO DE LEMOS FILHO (ADVOGADO) JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (ADVOGADO) CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO) BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO) BRENNO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBAS (ADVOGADO)

Outros participantes			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30517531	10/09/2026 12:06	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

DIREITO DE RESPOSTA (12625) - Processo nº 0601901-63.2026.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

[Direito de Resposta]

RELATOR: FERNANDO BRAGA DAMASCENO

REQUERENTE: FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO [REPUBLICANOS/PDT/MDB/DC/PSB/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - PERNAMBUCO

Representantes do(a) REQUERENTE: TOMAS TAVARES DE ALENCAR - PE38475, PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836-A, MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA - PE5786-A, ANDRE BAPTISTA COUTINHO - PE17907-A

REQUERIDO: PERNAMBUCO DE CORAÇÃO [PODE/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de pedido de direito de resposta, com requerimento de tutela provisória de urgência, formulado pela **FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO** em face da **COLIGAÇÃO PERNAMBUCO DE CORAÇÃO**, em razão de inserção de propaganda eleitoral, com duração aproximada de 30 (trinta) segundos, veiculada em emissoras de rádio do Estado de Pernambuco.

A representante alegou, inicialmente, desconhecer a autoria da peça, sustentando que a mensagem teria sido veiculada sem identificação da agremiação responsável. Afirmou, ainda, que a propaganda ultrapassaria os limites da crítica política legítima ao associar o candidato **João Campos** à gestão do então Governador **Paulo Câmara** e, especialmente, à afirmação de que o Estado teria virado notícia “pelo desvio de recurso público”.

A inserção impugnada contém, em síntese, a seguinte locução:



“Lembra que João Campos foi chefe de gabinete de Paulo Câmara? Eu sou um aliado do governador Paulo Câmara, trabalho com ele. Paulo e João fizeram um dos piores governos que Pernambuco já teve. Paulo fez o estado virar notícia pelas obras paradas, pelo desvio de recurso público, pela restauração sucateada, pelas filas intermináveis, pelo recorde de mais de cinco mil homicídios em um ano. Lembra como era no tempo do PSB? Fazer parte desse governo me deixa muito honrado.”

No curso do feito, a **Coligação Pernambuco de Coração** compareceu espontaneamente aos autos e assumiu a autoria da inserção, tendo a representante emendado a inicial para regularizar o polo passivo. A decisão de ID 30513881 recebeu a emenda, reconhecendo que a identificação superveniente da responsável não alterava a causa de pedir nem a pretensão deduzida.

Em sede de cognição sumária, foi **parcialmente deferida a tutela provisória de urgência**, para determinar à representada que se abstivesse de veicular, retransmitir ou reapresentar a inserção ou versão substancialmente idêntica, especialmente aquela que preservasse a associação entre João Campos e a imputação de desvio de recursos públicos. O pedido de concessão liminar do direito de resposta foi, contudo, indeferido, ficando reservado o exame definitivo da pretensão para após a formação do contraditório.

A representada apresentou contestação. Em preliminar, suscitou litispendência em relação às Representações nº 0601902-48.2026.6.17.0000 e 0601907-70.2026.6.17.0000. No mérito, sustentou, em síntese, que a propaganda se baseou em fatos públicos, declarações do próprio representante e matérias jornalísticas, não contendo afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

Aduziu que a referência à participação de João Campos no Governo Paulo Câmara corresponde a fato verdadeiro, assim como as notícias e informações utilizadas na composição da mensagem, tratando-se, no restante, de legítima avaliação política sobre administração pública encerrada.

É o relatório. Decido.

Da preliminar de litispendência

A representada sustenta a existência de litispendência em relação às Representações nº 0601902-48.2026.6.17.0000 e 0601907-70.2026.6.17.0000, sob o fundamento de que os três feitos decorreriam da mesma peça publicitária.

A preliminar não merece acolhimento.

A litispendência pressupõe identidade entre as demandas, notadamente quanto às partes, à causa de pedir e ao pedido.

Embora os feitos guardem relação fática, por envolverem peças publicitárias de conteúdo relacionado, **não se verifica identidade objetiva entre as pretensões deduzidas.**

O presente processo tem por objeto específico o **direito de resposta decorrente da veiculação da inserção radiofônica**, enquanto os demais feitos possuem objeto e/ou meio de veiculação próprios.

A circunstância de os processos terem origem em conteúdo publicitário relacionado não é suficiente, por si só, para caracterizar a tríplice identidade necessária ao reconhecimento da litispendência.

Tampouco há razão, neste momento, para extinguir o presente feito por conexão ou continência, uma vez que a reunião processual não se mostra necessária à solução da pretensão aqui deduzida.

Rejeito, portanto, a preliminar.

Do mérito

O direito de resposta encontra fundamento no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e, no âmbito regulamentar, no art. 31 da Res.-



A norma assegura o direito de resposta quando candidato, partido, federação ou coligação for atingido por **conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica**. A regulamentação atualmente vigente mantém essa disciplina e estabelece que, tratando-se de conteúdo reputado sabidamente inverídico, cabe à representada demonstrar a verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.

No caso, a controvérsia reside em saber se a inserção radiofônica ultrapassou os limites da crítica política legítima e veiculou afirmação apta a ensejar o direito de resposta.

Após o exame do conjunto probatório produzido sob o contraditório, **entendo que não**.

Da participação de João Campos no Governo Paulo Câmara

A propaganda inicia-se com a pergunta:

“Lembra que João Campos foi chefe de gabinete de Paulo Câmara?”

E, na sequência, reproduz declaração segundo a qual o representante seria aliado do então Governador e trabalharia com ele, concluindo com a frase:

“Fazer parte desse governo me deixa muito honrado.”

Não há controvérsia relevante quanto ao fato de que João Campos exerceu a função de chefe de gabinete do Governador Paulo Câmara.

Tampouco se mostra ilícito, em si mesmo, rememorar essa circunstância no contexto da propaganda eleitoral.

A própria decisão liminar já havia consignado que **não se mostrava ilícito simplesmente recordar a participação de João Campos no Governo Paulo Câmara ou formular avaliação política negativa daquela administração**. O que justificou a tutela inibitória, naquele momento processual, foi a possibilidade de que a sequência discursiva produzisse associação entre o candidato e a imputação de desvio de recursos públicos.

Com a formação do contraditório, contudo, a questão deve ser examinada sob perspectiva mais ampla.

A propaganda não atribui a João Campos a prática de ato determinado durante sua passagem pelo Governo do Estado. Ela rememora fato de sua trajetória política e administrativa e, a partir dele, formula avaliação negativa sobre a gestão então encerrada.

Essa espécie de crítica política, por mais contundente que seja, **não se converte automaticamente em afirmação sabidamente inverídica**.

Da afirmação “Paulo e João fizeram um dos piores governos que Pernambuco já teve”

A frase:

“Paulo e João fizeram um dos piores governos que Pernambuco já teve”

constitui, inequivocamente, **juízo de valor**.

Trata-se de avaliação política sobre a qualidade de uma administração pública pretérita, e não de afirmação factual suscetível de comprovação objetiva nos moldes exigidos para a caracterização de fato sabidamente inverídico.

É inerente ao debate eleitoral que os atores políticos apresentem ao eleitor avaliações distintas sobre administrações



passadas, inclusive de forma crítica e contundente.

A liberdade de expressão no debate eleitoral não protege apenas manifestações neutras ou favoráveis, alcançando também críticas que possam causar incômodo ou desgosto aos seus destinatários.

Nesse contexto, não cabe à Justiça Eleitoral converter o direito de resposta em instrumento destinado a corrigir toda narrativa política desfavorável ao candidato.

Da referência ao “desvio de recurso público”

O ponto mais sensível da demanda é a passagem:

“Paulo fez o estado virar notícia pelas obras paradas, pelo desvio de recurso público...”

A representante sustenta que a expressão equivaleria à imputação de prática criminosa a Paulo Câmara e, por extensão, a João Campos, em razão da estrutura narrativa que os apresenta conjuntamente como responsáveis pela administração.

A questão, entretanto, deve ser examinada com cautela.

A defesa demonstrou que a referência não surgiu de fato inexistente, mas está relacionada a **notícia e investigação efetivamente ocorridas no âmbito da administração estadual**.

Por outro lado, a representante chama atenção para a diferença entre a existência de investigação e a afirmação categórica de que determinado agente público praticou pessoalmente desvio de recursos.

Essa controvérsia interpretativa, embora relevante, **não é suficiente para caracterizar, no âmbito excepcional do direito de resposta, fato sabidamente inverídico**.

Com efeito, não se está diante de informação cuja falsidade possa ser constatada de plano.

A controvérsia exige a reconstrução do contexto em que ocorreram os fatos, a análise das notícias utilizadas na propaganda e a definição do alcance semântico da expressão empregada.

Foi precisamente essa circunstância que levou a decisão liminar a reconhecer a existência de **“controvérsia relevante acerca do significado global da mensagem”** e a reservar o exame definitivo do direito de resposta para momento posterior à formação do contraditório.

Assim, ainda que se possa considerar **questionável ou mesmo agressiva** a forma pela qual a propaganda condensou os fatos, isso não basta para caracterizar a hipótese legal de fato sabidamente inverídico.

A propaganda negativa e a liberdade de crítica

É necessário distinguir a **crítica política legítima**, ainda que contundente, da divulgação de fato sabidamente inverídico ou de imputação ilícita apta a ensejar direito de resposta.

A propaganda impugnada adota narrativa claramente negativa em relação à gestão Paulo Câmara e procura associar João Campos àquela experiência administrativa.

Isso, contudo, integra o próprio conteúdo do debate eleitoral.

A defesa juntou elementos destinados a demonstrar que os episódios mencionados na propaganda — inclusive a participação de João Campos no Governo Paulo Câmara e as notícias relativas à gestão — possuem lastro em fatos efetivamente ocorridos e divulgados publicamente. A controvérsia estabelecida pela representante decorre, em grande medida, da **interpretação atribuída ao encadeamento desses fatos**, e não da inexistência dos fatos de origem.



A jurisprudência eleitoral, nesse campo, recomenda especial cautela na intervenção judicial sobre a propaganda, sobretudo quando a controvérsia envolve a interpretação política de fatos verdadeiros ou anteriormente divulgados.

Nesse sentido, foi invocado nos autos precedente segundo o qual a propaganda eleitoral que rememora fatos passados, inclusive com indicação de elementos temporais, não enseja, por si só, direito de resposta.

A própria Res.-TSE nº 23.610/2019 estabelece que as restrições à propaganda não devem ser interpretadas de modo a inviabilizar a publicidade das candidaturas ou embaraçar a crítica de natureza política, devendo ser protegida, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão.

Da ausência dos pressupostos do direito de resposta

O direito de resposta possui natureza excepcional e não se destina à simples correção de interpretações políticas, ao contraponto de críticas ou à apresentação de versão alternativa dos fatos.

No caso concreto, **não identifiquei afirmação que, à luz do conjunto probatório produzido, possa ser qualificada como manifestamente falsa a ponto de satisfazer o requisito de “sabidamente inverídica”.**

A existência de fatos verdadeiros na base da narrativa, somada à natureza valorativa de parte expressiva da mensagem e à controvérsia sobre o significado atribuído ao seu encadeamento, impede o reconhecimento da hipótese prevista no art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

Isso não significa afirmar que a propaganda seja imune a críticas ou que sua construção narrativa seja necessariamente a mais adequada ou equilibrada.

Significa apenas que **a divergência quanto à interpretação política de fatos efetivamente ocorridos não autoriza, por si só, a utilização do direito de resposta como mecanismo de correção judicial da propaganda eleitoral.**

Em outras palavras, a tutela jurisdicional concedida em sede liminar teve por finalidade impedir, diante do risco de dano e da plausibilidade então identificada, a continuidade de uma mensagem cuja interpretação poderia extrapolar os limites da crítica. Após o contraditório, porém, a prova produzida não permite afirmar, com a segurança necessária, a ocorrência de uma das hipóteses do art. 58 da Lei das Eleições.

Por isso, o pedido de direito de resposta deve ser rejeitado.

Da tutela provisória anteriormente deferida

A decisão de ID 30513881 deferiu parcialmente a tutela provisória, determinando a suspensão da veiculação da inserção impugnada e de versões substancialmente idênticas, sem impedir a produção de propaganda nova e autônoma sobre a gestão Paulo Câmara, a participação de João Campos naquela administração ou fatos relacionados ao período.

O provimento foi concedido em cognição sumária, diante do risco decorrente da continuidade da divulgação e da necessidade de preservar a utilidade do julgamento final.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, no art. 31 da Resolução-TSE nº 23.608/2019 e no art. 487, I, do Código de Processo Civil,

REJEITO a preliminar de litispendência suscitada pela representada e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido de direito de resposta formulado pela FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO** em face da **COLIGAÇÃO PERNAMBUCO DE CORAÇÃO**, por não restar caracterizada, na propaganda impugnada, hipótese de afirmação



caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica apta a ensejar a incidência do art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

Quanto à tutela provisória deferida no ID 30513881, tendo em vista a substituição da mídia pela representada e a retirada do trecho objeto da determinação judicial, considero exaurida a providência de urgência, sem necessidade de ulterior deliberação.

Fica prejudicado o pedido de concessão de direito de resposta e, por consequência, os requerimentos acessórios dele decorrentes.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Fernando Braga Damasceno

Desembargador Eleitoral

